



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
13990-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000265-37.2017.8.26.0180**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Requerente: **Arte & Cazza Têxtil Ltda e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Informação indisponível  
 >>:

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Augusto Bettencourt Pitorri**

Vistos.

Trata-se de analisar pedido de **ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA.**

A Recuperanda formulou, em 10/02/2017, pedido de recuperação judicial.

O processamento do pedido foi deferido às fls. 362/365.

O primeiro Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 655/704. Todavia, ante a oposição manifestada por diversos credores, foi determinada a realização de Assembleia Geral de Credores (fls. 2311/2313 e 3351/3352).

A Assembleia Geral de Credores foi realizada em 26/10/2018 (fls. 3666/3688), após o que foi apresentado novo Plano de Recuperação Judicial foi apresentado às fls. 4680/4725.

Em segunda convocação da Assembleia Geral, os credores deliberaram suspender a solenidade até o dia 05/12/2018, para que a empresa Recuperanda apresentasse aditivo ao Plano de Recuperação (fls. 4413/4438).

Nova Assembleia Geral de Credores foi realizada em 13/05/2019 (fls. 5086/5099) e o Plano foi aprovado pelos credores, com 100% de votos favoráveis dos credores da Classe I, 54,4% dos créditos e 94,7% dos credores na classe III e por 100% dos credores da classe IV. Em razão disso, foi concedida a Recuperação Judicial (fls. 5633).

Interposto agravo de instrumento sob o nº 2245731-40.2019.8.26.0000, foi parcialmente provido, para determinar que o Plano de Recuperação Judicial comece a vigorar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL**  
**2ª VARA**  
**AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP**  
**13990-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

partir de 20/07/2020 (fls. 6834/6842).

Em decisão de fls. 11165/11166 houve decisão no sentido de majorar os honorários anteriormente fixados em favor da administradora judicial. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi conhecido (v. Acórdão em fls. 12667/12673).

O Quadro Geral de Credores foi apresentado em fls. 12023/12026, restando sua publicação e homologação.

A Administradora Judicial apresentou o relatório contendo as obrigações adimplidas desde a concessão da Recuperação Judicial (fls. 12232/12254), donde se extrai que todos os débitos da recuperanda têm sido regularmente saldados, salvo quanto a credores que não informaram seus dados bancários para recebimento de seu crédito.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Em seu relatório juntado às fls. 12232/12254 ficou claro que a recuperanda está efetivamente cumprindo com as obrigações assumidas no plano recuperacional. Em relação aos credores que ainda não receberam seus créditos, tal fato se deu em razão da inércia dos próprios credores em informar dados bancários para os pagamentos pela Recuperanda.

Não se pode olvidar que, encerrado o biênio legal, inexistem impedimentos aptos a inviabilizar o encerramento da recuperação.

A jurisprudência respalda o entendimento:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS. OBRIGAÇÕES VINCENDAS E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PENDENTES DE JULGAMENTO NÃO IMPEDEM O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE DA MULTA POR LITIGÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
13990-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*1. A Lei de Recuperação e Falências (LRF), no art. 61, estabeleceu que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido. Expirado esse prazo, ainda que remanesçam obrigações a serem efetivadas, ou existam impugnações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado, encerra-se o processo de recuperação, e o credor fica com a garantia de um título executivo judicial.*

*2. Conforme o art. 62, c/c art. 94, III, g, da referida lei, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor. Ressalta-se que o credor não sofrerá prejuízo, tendo em vista que terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas.*

*3. Não havendo pronunciamento do Tribunal local sobre o ponto em debate, tem-se que o prequestionamento, requisito viabilizador do recurso especial, não é preenchido, o que impede o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, nos termos da Súmula n. 211/STJ.*

*4. A suposta violação a artigo de lei sem trazer os argumentos para amparar sua alegação caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, no caso, o teor da Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

*5. A multa por litigância de má-fé, pleiteada pelos agravados, é inaplicável, pois não se verifica, ao menos neste momento, o caráter protelatório do recurso.*

*6. Agravo interno improvido.*

(AgInt no REsp n. 1.710.482/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020.)

Nesse diapasão, o biênio legal passou a ser expressamente definido como o limite de manutenção do devedor em regime de recuperação judicial, cessando o período de fiscalização pelo Poder Judiciário.

E não se olvide o quanto disposto no artigo 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005, no sentido de que a recuperação judicial pode ser encerrada ainda que não tenha havido a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
13990-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores.

Além disso, o procedimento transcorreu com lisura e transparência, tendo sido acompanhado e fiscalizado pelo Juízo, pela Administradora Judicial, pelo Ministério Público e também pelos credores.

Desse modo, não se justifica a continuidade do procedimento, mesmo porque a Administradora Judicial (fls. 12232 e 12386) e o Ministério Público (fls. 12383/12385) pugnaram por seu encerramento.

Pendiam de resolução apenas o agravo de instrumento interposto pela recuperanda em relação à questão dos honorários da Administradora Judicial – questão esta já sanada com o julgamento do recurso e a afirmação expressa pela recuperanda quanto à ausência de interesse recursal a respeito (fls. 12655/12657) – e a manifestação da recuperanda quanto a eventuais bens livres para ofertar em garantia de dívida tributária perante a União – sobre o que já houve manifestação da recuperanda (fls. 11948/11949) e ciência ministerial (fls. 12560).

Por fim, anoto que a existência de eventuais débitos tributários em aberto não obsta o encerramento da recuperação judicial, já que tais débitos não se sujeitam ao juízo recuperacional.

A respeito:

*Recuperação judicial. Decisão que deixou de apreciar proposta de transação para quitação de débitos estaduais e federais, por não se sujeitarem eles ao processo recuperacional. Agravo de instrumento das recuperandas. Os créditos fiscais não se submetem ao concurso de credores, salvo, como dispõe o art. 187 do CTN, "para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional". Não compete, pois, ao Juízo recuperacional, prover a respeito. Cabe à empresa devedora providenciar, na forma e sob as penas da lei, perante a autoridade fazendária competente, o parcelamento a que possa fazer jus. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210037-39.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

2ª VARA

AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
13990-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Desse modo, passados mais de oito anos desde o ajuizamento deste processo, conclui-se que a empresa está plenamente capaz de seguir com a sua atuação no mercado empresarial, superando o período de recuperação.

Importante consignar que o encerramento do processo de recuperação não implica extinção das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente, tampouco prejudica as obrigações remanescentes exigíveis, pois prevendo prazo para cumprimento superior ao biênio de fiscalização, permanece a possibilidade da exigência dos créditos por meio de execução pelos credores em ações específicas. Não há, portanto, qualquer prejuízo aos credores com o encerramento do processo de recuperação.

Diante do exposto, com base nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA ARTE & CAZZA TEXTIL LTDA., CNPJ nº 11.210.052/0001-09**, com as seguintes providências:

1) Comunique-se a JUCESP e a Secretaria Especial da Receita Federal, para as providências cabíveis (artigo 63, V da Lei nº 11.101/2005);

2) Fica exonerada a Administradora Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em eventuais impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo, bem como no tocante a eventuais manifestações necessárias a fim de ultimar eventuais pendências ainda não resolvidas definitivamente), nos termos do 63, IV, da Lei nº 11.101/2005. Não há Comitê de Credores a ser dissolvido.

3) Por corolário, fica homologado o Quadro Geral de Credores de fls. 12023/12026. Publique-se no DJe com o prazo de 5 dias.

4) Eventuais pedidos de habilitação deverão ser apresentados em autos próprios (artigo 10 da Lei nº 11.101/2005).

5) Ciência ao Ministério Público e à Administradora Judicial.

Serve a presente decisão como ofício, a ser protocolada pela empresa interessada, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 dias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
FORO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL  
2ª VARA  
AVENIDA 9 DE JULHO, Nº 90, Espírito Santo do Pinhal - SP - CEP  
13990-000  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

PIC.

Espirito Santo do Pinhal, 01 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**